



PARECER Nº 0375/2020 - O.S. Nº 387

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 580/2020 que "Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Estadual DR. JOÃO

Relator: Deputado Estadual Who lanto

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 46ª Sessão Ordinária, datada de 24/06/2020; cumpriu pauta no período de 08/07/2020 à 12/08/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 580/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta "Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.".

Conforme o projeto, Art. 2º, são consideradas vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência; II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento; III - de exploração e abuso sexual; IV - de trabalho abusivo e explorador; V - de tráfico de crianças e adolescentes; VI - uso e tráfico de drogas; VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional; VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem







fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado; IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de 1 Projeto de lei - x6qv4q0y Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa acolhimento familiar ou institucional; e X - outras situações previstas em lei.

Em seguimento ao pleito, tem-se, no Art. 3º, que Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; ou II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior; ou IV - documento expedido pelo Conselho Tutelar atestando a situação de vulnerabilidade da criança ou do adolescente.

Como justificativa à demanda apresentada, o autor argumenta que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são mais afetados pela "desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família.". Acrescenta ainda que "todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.".

Traz à tona ainda que, entre as situações enfrentadas por essa parcela da população, destacam-se "riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência.".

Além disso, sobreleva o parlamentar que:

Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de







todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Bem como, o autor desenvolve que, em contrapartida à realidade apresentada, tem-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Constituição Federal que protegem integralmente a criança e o adolescente, como dever do Estado, da família e da sociedade em geral como absoluta prioridade.

Nesse viés, a ideia do projeto em relato também se embasa no que se vislumbra:

Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

Acrescenta, em derradeiro, que a educação é "via de emancipação social, produção de criticidade, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena", ao passo de acarretar a cidadania e a "perspectivas de futuro, vivencia de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal em longo prazo.".

É o relatório

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas "a" a "d" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.







No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo,não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

¹ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, 1.1, p. 184-185.







O projeto em análise faz com que o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso volte sua atenção para um aspecto fundamental da vida de qualquer cidadão, a formação educacional, além de se preocupar com uma parcela da população que constantemente está em maior vulnerabilidade.

Deve-se atentar ao fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, já citado pelo autor, dispõe, em seu art. 53, inciso I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Assim, em âmbito mais amplo, crianças e adolescentes que vivenciam situação de vulnerabilidade sofrem, frequentemente, desigualdade social, falta de acesso à educação, abuso e maus-tratos, exploração do trabalho infantil, uso e tráfico de drogas e abandono ou negligência da família. É sabido que todos esses fatores contribuem para uma falta de perspectiva de melhoria de vida por parcela da população.

No mesmo diapasão, o projeto em estudo assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. A propositura consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Destarte, a prioridade de vaga para as crianças e adolescentes considerados vulneráveis será concedida apenas mediante a apresentação de documentos que comprovem essa situação, tais como cópia do Boletim de Ocorrência, ou os citados nos incisos do Art. 2º do requerimento em análise.

Importante destacar ainda que a proposição em questão, ao garantir às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de







ensino, busca conceder-lhes, por intermédio do conhecimento, as ferramentas necessárias à mudança social e à promoção da cidadania.

É preciso lembrar também que os vulneráveis, na acepção mais ampla do termo, vêm recebendo tratamento especial na legislação de grande parte de países, de forma que a eles seja dado tratamento igual, até onde possível, aos que não sofrem nenhum tipo de dificuldade. No entanto, nas concessões de benefícios, o legislador e o juiz devem sempre atentar para as consequências sociais e econômicas da imposição, não apenas porque o senso de responsabilidade impõe-lhes este encargo, como também porque assim determina a Lei 13.665, de 2018.², que "Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.".

Outro fator que merece menção é que a definição sobre vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e de dependência, que se conecta à situação de crianças e adolescentes, principalmente os de menor nível socioeconômico. Devido à fragilidade e dependência dos mais velhos, esse público torna-se muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra. Em determinadas situações, o estado de vulnerabilidade pode afetar a saúde, mesmo na ausência de doença, mas com o abalo do estado psicológico, social ou mental das crianças e dos adolescentes.³

Assim, são fundamentais as políticas públicas de intervenção nos fatores de risco na infância e adolescência. O Governo brasileiro criou diversas medidas para proporcionar melhor assistência às crianças e aos adolescentes carentes, que, por diferentes motivos, ficam excluídos do quadro de saúde definido pela Organização Mundial da

Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso Acesso em setembro de 2020.



² Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/segunda-leitura-direitos-reconhecidos-aos-vulneraveis-quando-onde Acesso em setembro de 2020.





Saúde - OMS. Entre as medidas adotadas, encontra-se a elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA⁴, a criação dos Conselhos Tutelares (no âmbito municipal)⁵ e os programas assistencialistas, como o Programa Bolsa Família - PBF⁶ e o Programa Saúde na Escola - PSE⁷; aos quais se alinha o projeto em pauta.

Por derradeiro, evidencia-se que são robustos e numerosos os argumentos que apoiam a tese ventilada pelo autor. Apontando para a indicação de aprovação da demanda no que concerne ao mérito do PL 580/2020.

É o parecer.

III - Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) N°	PARECER N°	O.S. N° 387	
580/2020	0375/2020		
Referente ao Projeto de Lei (PL) n adolescentes em situação de vulr escolas de tempo integral da rede Grosso.".	nerabilidade, a prioridad	de de vagas nas	

VOTO RELATOR:	FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
	PELA REJEIÇÃO.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n° 580/2020, de Autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 0 de

setembro

de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR:

Presidência da República. Decreto nº 6.286, de 5 de Dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 2007.



⁴ Brasil. Presidência da República. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 1990.

Presidência da República. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 1991.

⁶ ______. Presidência da República. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 2004.



Presidente da Comissão

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Consultor de Comissão Permanente

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO:					
DATA/HORÁRIO:					102
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 580/20	20			
AUTOR:	Deputado DR				
\wedge					
SISTEMA ELETRÓNICO DE DELIBER	VOTAÇÃO RELA				
VALDIR BARRANCO	PRESENCIAL	TOR SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
THIAGO DA SILVA	REMOTO				
THIAGO DA SILVA	PRESENCIAL REMOTO				
DR. JOÃO	PRESENCIAL			П	
SEBASTIÃO REZENDE	REMOTO PRESENCIAL				
J. J	REMOTO				
WILSON SANTOS	PRESENCIAL X] []			
	REMOTO				
MEMBROS SUPLENTES ASSINATURAS	VOTO RELAT	OR SIM	NÃO	ABSTENÇÃ	AUSENTE
DR. EUGÊNIO	PRESENCIAL			°	
LÚDIO CABRAL	REMOTO	J []			
LUDIO CABRAL	PRESENCIAL REMOTO				
NININHO	PRESENCIAL				
PAULO ARAÚJO	REMOTO				
FAULU ARAUJU	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO				
ROMOALDO JÚNIOR	PRESENCIAL				
	REMOTO				
RESULTADO FINAL					
COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO	RELATOR (REJEITADO).		П		
GONTARIO AO	RELATOR (REJEITADO).		APE	NSAR/ARQUIN	/0.
OBSERVAÇÃO:					
Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s) votou (videoconferência).	votaram) via Sistema	Eletrônico	de De	liberação	Remota
Designo o Deputado W Lando					
Para relatar a presente matéria.					
\ \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\					
/UN/A					
DEPUTADO VALDIR BARRANCO FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO					

